

**ETCM/000915/2025**

TC/000915/2025

**Objeto:** Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 90001/SUB-MO/2025, cujo objeto é a prestação de serviço técnico de manejo arbóreo através de 06 (seis) equipes por 07 (sete) meses.

**Interessados:** Subprefeitura Mooca (\*), Gustavo Acioli Gondim de Almeida

**Relator:** João Antonio

**Competência:** PLENO

**PARECER**

**Senhor Secretário-Geral**

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Gustavo Acioli Gondim de Almeida em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/SUB-MO/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço técnico de manejo arbóreo no Município de São Paulo, no perímetro de atuação da Subprefeitura Mooca, por intermédio de 6 (seis) equipes/mês, pelo período de 07 (sete) meses.

Em síntese, suscitou o Representante suposta defasagem dos valores de referência utilizados na planilha orçamentária, eis que indevida a adoção da média de preços de contratações similares, sendo necessária a verificação dos componentes dos editais escolhidos e sua repactuação, além de alegar a inexecutabilidade do orçamento estimado pela Administração, uma vez que tomando como base a tabela SIURB para a composição do valor da contratação se teria um valor total superior ao orçado.

Sendo assim, concluiu que o certame estaria baseado em preços inexequíveis, em função dos vícios da pesquisa de preços para formação do orçamento estimado de referência, requerendo sua suspensão, a fim de que fossem promovidas as correções necessárias.

Em sede de Relatório Preliminar (peça 10), concluiu a Auditoria pela improcedência da Representação, em virtude da inexistência de elementos aptos a demonstrar a irregularidade da metodologia adotada pela Administração para definir o preço estimado da contratação. Ademais, registrou a possibilidade de frustração do caráter competitivo do certame, eis que o Representante teve acesso aos valores exatos do orçamento estimado elaborado pela Administração, apesar de seu caráter sigiloso.

Regularmente oficiada (peças 12 e 13), a Subprefeitura Mooca encartou seus esclarecimentos à peça 15, acerca dos quais elaborou o órgão técnico Relatório Conclusivo (peça 20), reiterando seu entendimento pela improcedência da Representação, além de ressaltar que a despeito da Pasta haver noticiado estar adotando medidas para apurar possível responsabilidade funcional por violação ao caráter sigiloso do orçamento estimado, não há informação acerca da abertura de processo específico com essa finalidade.

Ao seu turno, a AJ entendeu que o estágio da instrução processual demonstra a admissibilidade tácita da Representação e, no mérito, concluiu por sua improcedência, eis que não demonstradas irregularidades na lavratura dos preços referenciais. Não obstante, destacou a possibilidade de tramitação conjunta com o TC 000611/2025, sublinhando, ainda, a informação da Especializada acerca da possível violação do caráter sigiloso do orçamento estimado pela Origem (peças 22 e 23).

Por derradeiro, a PFM requereu o julgamento pela improcedência da Representação (peça 26).

É o relatório.

Preliminarmente, quanto à admissibilidade, não obstante a ausência de prova de cidadania, em inobservância ao previsto no § 1º do art. 55 do RITCMSP, entendo ser possível, à critério superior, o conhecimento da Representação, haja vista que os autos já foram devidamente instruídos.

Quanto ao mérito, no que tange à suposta defasagem dos valores de referência utilizados na planilha orçamentária, conforme alegado pela Origem, e confirmado pelo órgão técnico, a pesquisa de preços para formação do preço referencial observou o parâmetro de contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços, previsto no art. 23, §1º, inciso II da LF nº 14.133/2021 e no inciso IV do art. 27 do DM nº 62.100/2022.

Ainda, indicou que tal previsão é corroborada pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, precipuamente no §1º do art. 5º, que estabelece preferência na utilização dos parâmetros relacionados aos sistemas oficiais de governo e as contratações similares feitas pela Administração Pública.

Em vista do parâmetro adotado verificou o órgão técnico haverem sido utilizados os seguintes instrumentos contratuais para definição do valor da contratação: 9º Aditamento do termo de contrato nº 18/SUB-VM/2019 - vigência: até 14.10.2025 (PA 6059.2019/0004426-7); Termo de aditamento nº105/SUB-CS/2024 do termo de contrato nº 077/SUB-CS/2019 - vigência: até 31.03.2025 (PA 6057.2019/0004492-4); 8º Aditamento do termo de contrato nº 25/SUB-PE/2022 - vigência: até 30.04.2025 (PA 6048.2022/0003658-8) e Termo de contrato nº 048/SUB-IP/2024 - vigência: até 15.12.2025 (PA 6039.2024/0004490-9); não sendo apresentados elementos aptos a comprovar a ausência de similaridade ou a utilização de índice incorreto na definição do orçamento estimado pela Administração.

Ademais, válido pontuar a discricionariedade conferida à Administração na utilização, de forma combinada ou não, dos parâmetros arrolados no §1º do art. 23 da LF nº 14.133/2021, dentre os quais resta expressa a utilização de contratações similares feitas pela Administração Pública mediante a observância do índice de atualização

de preços correspondente, e que a regulamentação da matéria no âmbito municipal (DM nº 62.100/2022) não estabelece uma ordem de preferência na adoção dos mesmos<sup>1</sup>.

Com base no exposto, entendo que a definição do valor da contratação se encontra em plena consonância à legislação aplicável, razão pela qual reputo improcedente tal ponto.

Nesse contexto, oportuno destacar ponderação feita pela AJ de que *“com a realização da sessão pública entende-se por demonstrada, em termos práticos, que o valor estimado pela ORIGEM não se mostrou inexecutável e/ou apto a afastar possíveis licitantes, considerando que: (i) foram cadastradas 18 propostas; (ii) 13 licitantes participaram efetivamente da etapa de lances, e; (iii) 3 empresas apresentaram lances inferiores ao valor estimado pela Administração Pública, todos elementos que denotam a plausibilidade e atratividade dos preços estimados”*.

Acerca da possível violação do caráter sigiloso do orçamento estimado pela Origem, identificada pelo órgão técnico em sede de Relatório Preliminar, convém consignar que a Pasta informou estar adotando medidas para apurar possível responsabilidade funcional, optando-se por não prejudicar o prosseguimento do certame, por conveniência e oportunidade da Administração, uma vez que houve a divulgação do documento subscrito pelo Representante, tornando-se, via de consequência, público à todos os licitantes o valor estimado da contratação.

Em consulta ao processo SEI 6046.2024/0012051-4 por meio do sistema Átomo-Radar, na presente data, verificou-se que o procedimento licitatório em referência foi homologado e o objeto licitado adjudicado à empresa Molise Serviços e Construções Ltda., conforme publicação no DOC em 13.02.2025 (Doc SEI 119691575),

---

<sup>1</sup> Nova Lei de Licitações: definição do valor estimado e os parâmetros para a pesquisa dos preços. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 22 out. 2024. Disponível em: <http://www.zenitefacil>.

sendo o extrato do Termo de Contrato nº 003/SUB-MO/2025 publicado no DOC em 28.02.2025 (Doc SEI 120713948).

Diante do elucidado, opino pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, por sua improcedência.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 25 de julho de 2025.

**Isabella Kesselring Lima**

Assessor de Secretaria I

OAB/SP nº 431.518